

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS/CE

## PREGÃO ELETRÔNICO N°3010.01/2023

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, empresa que participa do certame acima mencionado, vem perante V.Sa. apresentar as RAZÕES DO RECURSO contra a classificação da empresa D.OLIVEIRA V.NETO VARIEDADES EIRELI-EPP, para dizer e ao final requerer:

O certame tem por objeto o Registro de preços para futura e eventuais aquisições de cestas alimentícias nutricional para o desenvolvimento do projeto caravana da terceira idade junto a Secretaria de Assistência Social do Município de Morrinhos-CE, conforme EDITAL em epígrafe.

O requerente participa da presente licitação, sendo constado erro grave e insanável na apresentação da proposta inicial da licitante recorrida D.OLIVEIRA V.NETO VARIEDADES EIRELI-EPP.

O edital, visando proteger todos os licitantes, proíbe a identificação na apresentação da proposta inicial, sendo que a recorrida fez expressamente sua identificação com o timbre da empresa na proposta.

Assim consta identificado na proposta da recorrida:

A  
Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morrinhos-CE  
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 3010.01/2023

A proposta comercial encontra-se em conformidade com as especificações previstas no Edital e seus anexos.

1. Identificação do Licitante:  
Razão Social: D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI-EPP  
Cnpj: 10.616.533/0001-56 IE: 06.374.321-3  
Endereço completo: Rua Capitão Joaquim Lourenço nº946, Centro, Tianguá-Ce  
Representante Legal: DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS NETO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADMINISTRADOR, RG:2006098104578, CPF: 017.621.603-07, DOMICILIADO NA CIDADE DE TIANGUÁ-CE.  
Telefone: (88)3212-9395, Email: dovasconcelos@hotmail.com  
Banco do Brasil: AG:1157-6 C/C:24.135-0

Ferindo de morte o item 6.1. do EDITAL!

É regra contida no ITEM 6.1. DO EDITAL:

#### *"6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA*

*6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, **SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR**, até o dia 20 de Outubro de 2023, às 15h30min (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de forma identificar o licitante), nos seguintes campos:"*

O preenchimento do nome da licitante no campo destinado para tanto na proposta, em desconformidade com o previsto no edital da licitação, autoriza a desclassificação do proponente pela Administração, que está vinculada estritamente ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei n. 8.666 /1993).

Precedente inclusive do STJ: AgInt no RMS nº 66.091/MS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 11/4/2023, DJe 18/4/2023.

Podemos observar o artigo 30 § 5º do Decreto 10.024/2019 deixa bem evidente que é vedada a identificação do licitante:

“Art. 3º. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.**”

A desclassificação da licitante é norma certa no item 7.2.1:

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Não resta outra alternativa ao sr. Pregoeiro a não ser a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida, em atendimento ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Resumidamente, o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO** estabelece que o Instrumento Convocatório (o edital e seus anexos) é a lei desta licitação, que por outro lado, deve-se pautar na legalidade das leis vigentes e na constituição em vigor (1988), ou seja, tanto administração pública quanto aos licitantes a lei vigente deverá ser cumprida.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Não há fundamentação legal capaz de classificar a recorrida!

#### DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja desclassificada a licitante D.OLIVEIRA V.NETO VARIEDADES EIRELI-EPP, por descumprimento ao item 6.1. do EDITAL.

Caso esta comissão permanente de licitação assim não entenda, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Morrinhos/CE, 07 de dezembro de 2023

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RICARDO MACHADO DE  
MEDEIROS:25946625349

Assinado de forma digital por  
RICARDO MACHADO DE  
MEDEIROS:25946625349  
Dados: 2023.12.07 14:12:14 -03'00'